



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Complementar 01/2024--fls.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024 **=De 27 de Novembro de 2024=**

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92 E § 5º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA".....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

CONVERTIDO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 27/NOVEMBRO/2024

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardimópolis



PROTOCOLO GERAL 267/2024
Data: 28/11/2024 - Horário: 13:43
Legislativo



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Complementar 01/2024--fls.2

Jardinópolis, 27 de novembro de 2024.

OFÍCIO N.º 356/2024
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024
Mensagem n.º 01/2024

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Através do presente, estamos encaminhando as Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar 01/2024 que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92 E § 5º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

A presente matéria, nobres Edis, buscar uniformizar o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho com a legislação municipal.

Dezenas de decisões judicial reconheceram que a previsão contida no artigo 13, § 3º da Lei Complementar n. 2/2004 – no sentido de que será considerado o mês como de 5 semanas para efeito de cálculo da remuneração mensal – padece tanto de inconstitucionalidade formal (já que viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF) quanto de ilegalidade (pois vai de encontro à regra geral prevista no art. 320, § 1º, da CLT).

Vejamos alguns exemplos:

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 1ª VARA DO
TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0012132-35.2023.5.15.0004

Como se vê, a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 2/2004 – no sentido de que será considerado o mês como de 5 emanas para efeito de cálculo da remuneração mensal – padece tanto de inconstitucionalidade formal (já que viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF) quanto de ilegalidade (pois vai de encontro à regra geral prevista no art. 320, § 1º, da CLT).

Esclareço que apesar de ser privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, admite-se que Estados e Municípios criem benefícios não tratados em lei federal, pois a concretização de melhorias da condição social dos trabalhadores é diretriz traçada expressamente no *caput* do art. 7º da CF.

Entretanto, não se pode permitir que Estados e Municípios alterem, em prejuízo do empregado, o patamar mínimo civilizatório de direitos previstos na legislação federal, já que isso viola a competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, não há como conferir validade ao que prevê o art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 2/2004, sendo de rigor a adoção do divisor 180 decorrente do que prevê o art. 320, § 1º, da CLT. RIBEIRAO PRETO/SP, 01 de abril de 2024. **RICARDO LUIS VALENTINI** - Juiz do Trabalho Titular”



TERRA DA MANGA

Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Plei Complementar 01/2024--fls.3

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo 0011127-29.2021.5.15.0042

Desse modo, a Lei Complementar Municipal 2/2004 não poderia contrariar a CLT, que estabelece, no art. 320, §1º, que, para remuneração dos professores, o mês é constituído de quatro semanais e meia.

Portanto, observando o disposto na lei trabalhista, na realidade, a jornada da autora tem sido de 30 horas-aula classe (135/4,5 – que seria equivalente a 2/3 das atividades do professor) e de 15 horas-aula extraclasse (1/3 restante das atividades), o que totaliza uma jornada semanal de 45 horas-aula semanais ou, ainda, 45 horas semanais de relógio, se considerada a hora-aula igual a 60 minutos, ou, também, 37,5 horas de relógio, se considerada a hora-aula equivalente a 50 minutos. RIBEIRÃO PRETO/SP, 15 de janeiro de 2022.

CAMILA CERONI SCARABELLI - Juíza do Trabalho Titular”

Deve ser ressaltado ainda a o entendimento da Súmula 351, do C. TST:

“SUM-351 - PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT.

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 atítulo de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.”

Importante ressaltar que a presente alteração não acarretará diminuição de salário para os professores; isso porque a Prefeitura sempre considerou o divisor de 200 horas aula mensais, em razão de considerar o mês como de 5 semanas, resultando o valor da hora aula abaixo do valor da hora aula quando utilizamos o divisor de 180 horas aula mensal.

Assim sendo, submetemos o mesmo à alta apreciação de Vossas Excelências, rogando ao Senhor Presidente e demais nobres Edis **que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA ESPECIAL e votado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:062579
97801

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2024.11.28 13:15:59 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



TERRA DA MANGA

Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Plei Complementar 01/2024--fls.4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024 **=De 27 de Novembro de 2024=**

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92 E § 5º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA"::::::::::::::::::::::::::::

O SENHOR PAULO JOSE BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º: O § 3º do artigo 15 da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 23 de março de 1992, que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Para efeito de cálculo de vencimentos o mês é constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas."

ARTIGO 2º: O § 5º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n. 02, de 04 de novembro de 2004, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)



TERRA DA MANGA

Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Plei Complementar 01/2024--fls.5

§ 5º. Para os efeitos de cálculo dos itens que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, o mês será considerado de 4,5 (quatro e meia) semanas."

ARTIGO 3º: Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 27 de novembro de 2024.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257
997801

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2024.11.28 13:16:32 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92
De 23 de Março de 1.992

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".....

O DOUTOR NEWTON PRINCIVALI DA SILVA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO; NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º: Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Municipal do ensino pré-escolar do 1º e 2º graus, do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

ARTIGO 2º: Este Estatuto abrange docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino municipal.

ARTIGO 3º: Os professores e especialistas de educação da rede municipal de ensino, estatutários ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ativos ou inativos pagos pela Prefeitura Municipal, serão enquadrados nas respectivas referências, de conformidade com o tempo de serviço, titulação e promoção previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ARTIGO 4º: O Quadro do Magistério Municipal é constituído das seguintes categorias funcionais, subordinadas ao Departamento Municipal de Educação

I - SÉRIE DE CLASSES DE DOCENTES:

- a- Professor I
- b- Professor II
- c- Professor III
- d- Professores de Cursos Profissionalizantes

II- CLASSE DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO:

- a- Diretor de Escola
- b- Vice-Diretor de Escola
- c- Coordenador do Ensino Municipal
- d- Coordenador do Ensino Profissionalizante
- e- Psicólogo
- f- Instrutores Profissionalizantes
- g- Fonoaudiólogo

§ Único: Os cargos referidos no "caput", são privativos do magistério, exceto psicólogo, fonoaudiólogo e instrutores profissionalizantes.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 5º: O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, será o seguinte:



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo



-fls. 2-

- I - Professor I - Classe de educação infantil e de 1ª à 4ª Séries do 1º Grau;
- II - Professor II - Aulas de componentes curriculares específicos de 5ª à 8ª Séries do 1º Grau;
- III - Professor III - Aulas de componentes curriculares específicos de 5ª à 8ª Séries do 1º Grau, e de 1ª à 3ª Séries do 2º Grau;
- IV - Professor de Cursos Profissionalizantes - Professores que atuarão nos cursos profissionalizantes;
- V - Diretor de Escola - Dirigir a Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos, as determinações superiores, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educativo;
- VI - Vice-Diretor de Escola - Assessorar o Diretor(a), responder pela direção da escola no horário que lhe fôr confiado e substituir o Diretor em suas ausências e impedimentos, mantendo-o informado sobre o andamento das atividades escolares;
- VII - Coordenador do Ensino Municipal - Assessorar o Prefeito na parte de relações humanas, inclusive, opinando sobre a realidade física da rede, bem como dos convênios escolares firmados pelo Departamento de Educação, através da Prefeitura Municipal, com entidades oficiais ou particulares;
- VIII - Coordenador do Ensino Profissionalizante - Coordenar as atividades dos cursos profissionalizantes e prestar assistência didático-pedagógica ao pessoal docente;
- IX - Psicólogo - Atuar junto ao diretor, professores, alunos e pais, para melhor rendimento da instituição escolar;
- X - Instrutores Profissionalizantes - Atuação específica na Escola Profissionalizante, e
- XI - Fonoaudiólogo - Trabalhar com crianças que tem problemas de dicção, fala e audição.

ARTIGO 6º: São requisitos mínimos para o exercício da função:

- I - Professor I - 1ª à 4ª Séries de habilitação específica de 2º Grau para o magistério;
- II - Professor II - Habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura curta;
- III - Professor III - Habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena;
- IV - Professor de Cursos Profissionalizantes - Habilitação específica de 2º Grau, para o Magistério e ou habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura curta ou plena;
- V - Diretor de Escola de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil - Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar;
- VI - Vice-Diretor de Escola - Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar;
- VII - Coordenador do Ensino Municipal - experiência comprovada no Magistério por 3 anos;
- VIII - Coordenador do Ensino Profissionalizante - Habilitação de 2º Grau;
- IX - Psicólogo - Licenciado em Psicologia Educacional;
- X - Instrutores Profissionalizantes - Experiência prática comprovada em que fôr atuar;
- XI - Fonoaudiólogo - Licenciado em Fonoaudiologia.

ARTIGO 7º: A critério da direção da escola poderá ser designado um Professor-Coordenador, com validade por 1 (um) ano, de livre escolha entre os docentes da unidade escolar pelos seus pares, a época do planejamento escolar.

-continua às fls. 3-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls. 3-

- § 1º :- Para a designação prevista no "caput", o docente deverá ter 3 (três) anos de exercício no magistério de 1º e/ou 2º Grau.
- § 2º :- Poderá haver Professor-Coordenador de matéria, de matéria afins de cursos e/ou projetos, na forma a ser regulamentada.
- § 3º :- Pelo desempenho das funções de coordenação de que trata o "caput", ao docente será atribuído até 16 (dezesseis) horas-aula desde que não ultrapasse o limite máximo de 32 (trinta e duas) horas-aula de jornada de trabalho.
- § 4º :- O Professor, que tiver seu limite máximo de 32 (trinta e duas) horas-aula, terá sua jornada desdobrada da seguinte forma:
1- 16 (dezesseis) horas-aula serão efetivamente administradas;
2- 16 (dezesseis) horas-aula serão destinadas à coordenação.
- § 5º :- Quando do retorno à docência, o professor terá assegurado o mesmo número de aulas anteriormente ministradas.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO

ARTIGO 8º: São formas de provimento:

- I - Nomeação em caráter efetivo;
- II - Contratação pelo regime da C.L.T.;
- III - Nomeação em Comissão, e
- IV - Designação em Comissão pelo Prefeito, por Portaria.

ARTIGO 9º: O provimento na forma dos incisos I e II, ao artigo anterior, para cargos de Professor I, Professor III e Diretor de Escola, processar-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento, respeitando-se o disposto no Artigo 22 e seus parágrafos desta Lei, e o cargo de Coordenador de Ensino e Vice-Diretor serão providos na forma do inciso IV do artigo anterior.

ARTIGO 10º: Os concursos públicos reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão:

- I - A modalidade do concurso;
- II - As condições para o provimento do cargo;
- III - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - Os critérios de aprovação e classificação;
- V - O número de vagas a ser oferecido em cada modalidade;
- VI - Prazo de validade.

ARTIGO 11º: O Vice-Diretor de Escola deverá ser indicado pelo Diretor de Escola preferencialmente dentre os professores da Escola onde mantém sede e exercício.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 12º: Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão as seguintes jornadas máximas de trabalho:

- I - Professor I - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividades;
- II - Professor II e Professor III - 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas atividade;
- III - Coordenador do Ensino, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola, Diretor de EMPSG e Assessor Técnico Pedagógico - 30 (trinta) horas semanais;

-continua às fls. 4-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls. 4-

IV - Professores designados para compôr equipe técnica, na Secretaria ou no Departamento de Educação - 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais se fôr, respectivamente, Professor I ou Professor II ou III.

- § 1º :- O Professor I, desde que devidamente habilitado, poderá ministrar até 12 (doze) aulas como Professor II ou III, respeitando-se o limite máximo de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade semanais;
- § 2º :- O Professor II e/ou Professor III poderá ministrar mais de uma disciplina desde que devidamente habilitado, até o limite máximo de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade semanais;
- § 3º :- A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente para preparação de aulas, correção de trabalho, provas e pesquisas, que será cumprido em horário e local de sua livre escolha;
- § 4º :- Professor I que ficar sem classe para ministrar suas aulas ficará à disposição do Departamento de Educação, que o designará através de escala, para atuar como substituto de classe de educação infantil e de 1ª à 4ª Séries do 1º Grau, nas escolas da rede;
- § 5º :- Professor II e/ou Professor III que perder aulas por redução de carga horária ou por extinção da disciplina na grade curricular, poderá ser aproveitado, em outra função ou componente curricular para o qual esteja devidamente habilitado.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

ARTIGO 13º: Ao final de cada ano proceder-se-á a escolha ou atribuição de classes e/ou aulas.

ARTIGO 14º: Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas, serão classificadas, observando a seguinte ordem de preferência:

- I - Quanto à situação funcional:
- a- os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas, títulos e estáveis na forma da lei, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.
 - b- os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.
- II - Quanto à habilitação:
- a- a específica do cargo ou função atividade.
 - b- a não específica.
- III - Quanto ao tempo de serviço:
- a- os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aula e/ou classes a serem atribuídas.
 - b- os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docentes no campo de atuação referente a aula e/ou classes a serem atribuídas.
 - c- os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, em função docente, no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas.

-continua às fls. 5-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

-fls. 5-

IV - Quanto aos títulos:

a- Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos.

b- Diplomas de Mestre e Doutor.

- § 1º :- A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.
- § 2º :- Na segunda fase de atribuição a cada faixa a ser realizada à nível de Município, concorrerão os docentes que já participaram da 1ª fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.
- § 3º :- Somente após esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.
- § 4º :- A Prefeitura Municipal expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

ARTIGO 15º: A jornada semanal de trabalho do corpo docente é constituída de horas-aula e horas-atividade.

- § 1º :- Para efeito de vencimento o valor hora/atividade será igual ao valor da hora/aula, respeitando-se o enquadramento do professor em sua referência. As horas-atividade corresponderão a 25% do total das aulas efetivamente ministradas e se cálculo sempre arredondado para o inteiro imediatamente superior.
- § 2º :- Quando o total de horas-aula à serem ministradas pelo professor for constituído de blocos indivisíveis por classe, de acordo com a grade curricular e ultrapassar o limite máximo semanal de trabalho (32 horas-aula), o excedente será, necessariamente, atribuído como aulas suplementares, sem fazer jus a hora-atividade.
- § 3º :- Para efeito de cálculo de vencimentos o mês é constituído de 5 (cinco) semanas.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

ARTIGO 16º: Os vencimentos ou salários, valor das horas-aula e enquadramento referencial serão definidos por promoção por merecimento, progressão funcional e tempo de serviço efetivamente prestado ao Magistério Municipal de Jardinópolis.

ARTIGO 17º: Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, perceberão, para efeito de vencimentos ou salários, o correspondente aos seguintes totais de horas-aula mensais, respeitando-se a referência em que estiver enquadrado:

- I - Diretor da EMFG - até 260 (duzentos e sessenta) horas-aula;
- II - Diretor da EMPSG - até 260 (duzentos e sessenta) horas-aula;
- III - Assistente de Diretor da Escola - até 210 (duzentos e dez) horas-aula,
- IV - Coordenador de Ensino e Assessor Técnico Pedagógico - até 260 (duzentos e sessenta) horas-aula.
- 1º: - Fica assegurado ao Professor, designado a desempenhar funções técnicas no Departamento Municipal de Educação, e aos nomeados para exercerem cargos em comissão, o mesmo número de aulas e classes que vinham ministrando, no caso de suas dispensas das funções ou exoneração do cargo em comissão

-continua às fls. 6-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls. 6-

- § 22: - Os vencimentos do Diretor de Escolas Municipal de 1º Grau, vinculadora das Escolas Municipais isoladas de 1º Grau e de Educação Infantil, serão correspondentes até 260 (duzentos e sessenta) horas-aula mensais, respeitando-se a referência em que estiver enquadrado.

ARTIGO 189: Os funcionários e servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º Graus das Escolas da rede Municipal, no período noturno, farão jús à gratificação por trabalho noturno, na forma da Legislação Trabalhista.

- § 19: - A gratificação por trabalho noturno corresponderá à 20% (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no referido período.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

ARTIGO 190: Promoção por merecimento é a ascensão do docente e especialistas de educação, da referência em que está enquadrado para a imediatamente superior, dentro da amplitude de vencimentos de seu cargo ou emprego e será feita mediante apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

- I - de 0 (zero) à 04 (quatro) ausências que não sejam consideradas como efetivo exercício - 2,5 (dois e meio) pontos-assiduidade por ano;
- II - de 05 (cinco) à 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como efetivo exercício - 1,0 (hum) ponto-assiduidade por ano.

- § 19: - Para fins de apuração da frequência serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos previstos em Lei.

- § 20: - À cada 05 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos ocorrerá promoção.

- § 30: - A apuração dos pontos-assiduidade será realizada à partir do exercício de 1.992.

ARTIGO 200: Fará jús à promoção por merecimento o docente e especialista de educação, quando afastado para exercer atividades inerentes ou correlatas as do Magistério, em cargos ou funções previstas na unidade e/ou órgãos do Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 210: O docente não fará jús à promoção por merecimento, quando:

- I - Afastados para prestar serviços fóra do âmbito do Departamento Municipal de Educação;
- II - Afastados para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização no País ou no exterior,
- III - Admitidos como estagiários.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 220: Progressão funcional pela evolução do docente e especialista de educação na amplitude de vencimentos do cargo ou emprego, decorrente de habilitação profissional e aperfeiçoamento, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

- I - Licenciatura específica;
- II - Cursos de aperfeiçoamento, extensão cultural e especialização
- III - Mestrado,
- IV - Doutorado.

-continua às fls. 7-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls 7-

- 19: - A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá aos seguintes critérios:
- 1 - Professor I;
 - a- Quando portador de habilitação não específica plena ou curta de grau superior - 02 (dois) pontos.
 - b- Quando portador de habilitação de grau superior em Pedagogia- 05 (cinco) pontos.
 - 2 - Professor II;
 - a- Quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena - 05 (cinco) pontos.
 - b- Quando portador de licenciatura plena ou curta não específica de grau superior - 02 (dois) pontos.
- 29: - A atribuição nos termos do inciso III e IV, ao Professor I, II e III e especialistas de educação, será de 05 (cinco) pontos.
- 39: - É vedada a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os Parágrafos 19 e 29 deste artigo.
- 49: - A atribuição, nos termos do inciso III, quando se tratar de cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, será de 03 (três) pontos, e quando se tratar de curso de extensão cultural com duração de 30 (trinta) horas - 0,5 (meio) ponto.
- 59: - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, somente serão considerados os cursos promovidos pelos Órgãos da Secretaria Estadual de Educação, Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal ou por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade com elas conveniadas.
- 69: - Feita a apuração de títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de pontos-progressão.
- 79: - À cada 05 (cinco) pontos-progressão atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do docente em uma referência imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado.

ARTIGO 239: O docente e especialista de educação, quando afastado para prestar serviços fora do âmbito do Departamento Municipal de Educação não fará jus ao pontos-progressão.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

ARTIGO 249: Acesso é a progressão funcional do docente de um para outro cargo superior no quadro do Magistério:

- I - De Professor I para Professor III,
- II - De Professor III para Diretor de Escola.

- 19: - A realização do acesso dependerá sempre da existência de vagas no Quadro do Magistério Municipal.
- 29: - O acesso far-se-á através de processo seletivo interno de provas, títulos e tempo de serviço, dentre aqueles que preencherem as condições do novo cargo ou emprego, conforme estabelecido em regulamento.
- 39: - O processo seletivo interno do acesso deverá ser realizado de acordo com a necessidade do quadro do Magistério, para a ascensão funcional

-continua às fls. 8-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls. 8-

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 25º: Para o enquadramento inicial dos atuais servidores nas normas desta Lei, será observado o tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério Municipal, atribuindo-se uma referência a cada 02 (dois) anos, respeitada a amplitude de 15 (quinze) referências de vencimentos, estabelecida para cada cargo ou emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: O docente será reenquadrado na referência seguinte, sempre que completar o biênio e, após o enquadramento inicial, serão computados os dias restantes para o próximo bloco de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

ARTIGO 26º: O concurso da remoção será realizado anualmente e dele participarão todos os professores inscritos e os especialistas de educação.

§ 1º: - O concurso previsto neste artigo, será realizado por tempo de serviço.

§ 2º: - A remoção por tempo de serviço terá sua inscrição no Mês de Outubro, e a chamada para a escolha de vagas será realizada no Mês de Janeiro de cada ano.

§ 3º: - Serão oferecidas as vagas decorrentes de aposentadoria, dispensa ou falecimentos que ocorrerem durante o ano, até 30 (trinta) de Outubro.

CAPÍTULO XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 27º: Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos titulares do quadro do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º: - A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupantes de cargo ou emprego do Quadro do Magistério e do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º: - O exercício de cargos ou empregos, nas condições previstas no Parágrafo anterior, será disciplinado em regulamento.

ARTIGO 28º: O docente e/ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício do cargo ou emprego, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - prover cargos em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou Departamento Municipal de Educação;
- III - exercer, junto às entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego, atividades inerentes ao magistério;
- IV - frequentar curso de pós-graduação de aperfeiçoamento, de especialização ou de atualização, no País ou no Exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem as demais vantagens do cargo ou emprego, observado o previsto no inciso II do artigo 19º desta Lei.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS

-continua às fls. 9-



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo



-fls. 3-

ARTIGO 292: São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - receber remuneração condizente com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por esta Lei;
- II - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;
- III - participar como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional,
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

ARTIGO 302: Os docentes em exercício nas unidades escolares, gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

CAPÍTULO XVI DOS DEVERES

ARTIGO 312: O integrante do Quadro do Magistério tem o constante dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverá:

- I - conhecer e respeitar as Leis;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- III - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- IV - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- V - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.
- VI - participar do Conselho de Escola,
- VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 322: O Coordenador Municipal de Ensino poderá propor a contratação de docentes para substituir os afastados temporariamente, por tempo determinado, enquanto durar o afastamento do titular do cargo ou emprego.

ARTIGO 332: A designação de docentes, para compor uma das equipes técnicas do Departamento Municipal de Educação, será feita através de Portaria da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 342: O Coordenador Municipal de Ensino poderá autorizar a participação de docentes e especialistas de educação em cursos, palestras ou congressos afetos à área de educação, com duração de até 40 (quarenta) horas.

-continua às fls. 10-



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo



-fls. 10-

§ 19: - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que os docentes e especialistas de educação estiverem participando de cursos, palestras ou congressos, dentro ou fora do Município, desde que devidamente autorizado pelo Coordenador Municipal de Ensino.

§ 29: - Quando os referidos eventos forem realizados em outros Municípios, o participante poderá receber uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 359: Os Professores I, II e III e especialistas de educação que, por motivo de saúde, ficarem impossibilitados de exercer função docente, após comprovação por laudo médico, serão readaptados em outras funções, em qualquer órgão do Departamento Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos.

ARTIGO 369: O docente terá direito à 06 (seis) faltas abonadas pelo Diretor da Escola, consideradas de efetivo exercício para todos os efeitos, estendendo-se aos especialistas de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta será abonada, não ultrapassando de uma por mês e do total de seis por ano, mediante requerimento encaminhado ao Diretor da Escola até o terceiro dia útil posterior à falta.

ARTIGO 379: O docente terá direito além das faltas abonadas, as comprovadas em atestado médico, limitando-se à dez.

ARTIGO 389: Fica assegurado o direito de:

- 08 (oito) dias para nojo (pai, mãe, esposa e filhos),
- 08 (oito) dias para casamento.

ARTIGO 399: O Departamento Municipal de Educação poderá admitir estagiários devidamente habilitados, aos quais serão proporcionados experiência profissional em atividades do magistério, desde que estejam cursando as últimas séries dos cursos correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As normas para admissão de docentes estagiários previstas neste artigo, serão estabelecidas em regulamento próprio.

ARTIGO 409: Ficam mantidos no quadro de funcionários e servidores do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, todos os cargos e empregos, criados anteriormente à esta Lei, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

ARTIGO 419: Aos integrantes do Quadro do Magistério aplicam-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jardinópolis, no que colidir com as normas desta Lei.

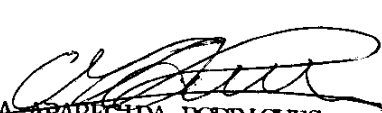
ARTIGO 429: O Prefeito Municipal, através de Portaria e por proposta do Departamento Municipal de Educação, fará o enquadramento dos atuais servidores nas normas desta Lei.

ARTIGO 439: Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 19 de Julho de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/*SP*, em 23 de Março de 1.992


NEWTON PRINCIPALI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, em 23 de Março de 1.992.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017 =DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017=

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR Dr. JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 07/2017, de autoria deste Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Jardimópolis e dá outras providências”, e, a nomenclatura do Capítulo IV e seus desdobramentos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE
SUBSEÇÃO I
DAS HORAS-AULA**

Art. 10. Ficam assim definidas as horas-aula de Trabalho do Magistério Público Municipal, observada a Tabela objeto do Anexo III da presente Lei Complementar:

I – PEB I Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I) e PEB II com Habilitação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva)

Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais

II – PEB I (EJA)

Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais

III - PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II)

Horas-aula (mínima): 18,0 (dezoito horas-aula) semanais

Horas-aula (máxima): 32,0 (trinta e duas horas-aula) semanais



§ 1º. O Professor em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, observando-se:

a) PEB I – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

b) PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos para o período diurno;

c) PEB II com Habilitação em Educação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva) – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e E.J.A.: as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

d) PEB I e PEB II – EJA (Ciclo I) e (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º. Aos Professores vinculados ao Regime Estatutário, observar-se-á o limite de 64 (sessenta e quatro) horas-aula semanais.

§ 3º O professor que deixar a regência de classe para ocupar uma função de confiança de Especialista em Educação receberá o correspondente aos 2/3 (dois terços) referentes às horas-aula atribuídas acrescidas de 1/3 (um terço) de horas pedagógicas sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§ 4º. Aos Professores do Ensino Fundamental (Ciclo II) que, por qualquer motivo, desistirem de aulas atribuídas a ele, no início ou no transcorrer do ano letivo, ficará vedada, para o próximo ano letivo, a atribuição do mesmo número de horas-aula da desistência.

§ 5º. Para os efeitos de cálculo dos itens que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

§ 6º. Fica autorizada a Secretaria de Educação a utilizar professores para compor grupos de trabalhos técnicos-pedagógicos, especiais ou outros, criados durante o processo pedagógico instituído, alterados sempre que necessário.

SUBSEÇÃO II DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Art. 11. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para aprimoramento, conhecimento e capacitação pedagógica, conforme o Anexo III.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação nos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são de cumprimento obrigatório pelo professor, visando à manutenção do conteúdo pedagógico a ser transmitido, sendo que aquelas não cumpridas pelo professor serão descontadas do total mensal a ser pago.

§ 3º. Poderá o professor declinar do seu cumprimento antecipadamente sem prejuízo das vantagens para atribuição de classes e/ou aulas, somente nos casos de atribuição de jornada suplementar nos termos da subseção I da seção II deste Capítulo.

§4º - A Secretaria de Educação, por Resolução, regulamentará o cumprimento do HTPC da jornada efetiva e da jornada variável.



SUBSEÇÃO III DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE

Art. 12. Horas de Trabalho Pedagógico Livre são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para preparação, avaliação, conferência, criação e outras atividades não elencadas, mas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como para acompanhamento e desenvolvimento de festividades, cursos e capacitações oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e outras atividades pedagógicas extraclasse dentro ou fora do município, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. Considerando que as Horas de Trabalho Pedagógico Livre são de livre escolha do docente, elas não serão computadas para efeito de acúmulo de cargos.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO VARIÁVEL SUBSEÇÃO I DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 13. Fica autorizada a carga suplementar do Professor vinculado ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como disciplinas às quais possuir formação específica, até o limite previsto em lei.

§ 1º Fica autorizado o professor a lecionar em mais de um período, na rede municipal de ensino, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida nos termos da legislação federal vigente, com exceção do professor que se encontra em processo de readaptação.

§ 2º - Para os efeitos de autorização do disposto no parágrafo anterior, levar-se-á em consideração as horas-aula efetivamente cumpridas em sala de aula, desprezadas as horas destinadas à refeição e as horas cumpridas fora da sala de aula.

§ 3º - As horas suplementares deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.

§ 4º - As horas suplementares não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

§ 5º - As horas suplementares deixarão de ser pagas sempre que ocorrerem afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, quando haverá nova atribuição a novo professor, que as cumprirá até o final do ano letivo; incorrendo em novo afastamento, observar-se-á a regra instituída de nova atribuição e suspensão do pagamento.

SUBSEÇÃO II DAS AULAS EVENTUAIS

Art. 14. Fica autorizada a atribuição de Aulas Eventuais aos Professores, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como por disciplinas às quais possuir formação específica, visando à substituição em caráter emergencial que não caracterize continuidade, obedecendo à classificação individual aferida no processo de atribuição de aulas, não superiores a 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 1º - As aulas eventuais não caracterizam acúmulo ou carga suplementar, sendo consideradas apenas como de substituição em casos emergenciais, não sendo devido o pagamento do HTPC e HTPL.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei Comp 03/17-fls. 4

§ 2º - As aulas eventuais deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.

§ 3º - As aulas eventuais não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações.

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, passa a vigorar com a redação constante do anexo da presente Lei Complementar, denominado de "ANEXO III - TABELA DE COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 12 de dezembro de 2017.

Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei Comp 03/17-fls. 5

ANEXO III

TABELA DE COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

<u>Horas - Aula</u>	<u>HTP - Coletivo</u>	<u>HTP - Livre</u>	<u>JORNADA</u>
18, 00	02, 00	07, 00	27, 00
19, 00	02, 00	07, 50	28, 50
20, 00	02, 00	08, 00	30, 00
21, 00	02, 00	08, 50	31, 50
22, 00	02, 00	09, 00	33, 00
23, 00	02, 00	09, 50	34, 50
24, 00	02, 00	10, 00	36, 00
25, 00	02, 00	10, 50	37, 50
26, 00	02, 00	11, 00	39, 00
27, 00	02, 00	11, 50	40, 50
28, 00	02, 00	12, 00	42, 00
29, 00	02, 00	12, 50	43, 50
30, 00	02, 00	13, 00	45, 00
31, 00	02, 00	13, 50	46, 50
32, 00	02, 00	14, 00	48, 00
33, 00	02, 00	14, 50	49, 50
34, 00	02, 00	15, 00	51, 00
35, 00	02, 00	15, 50	52, 50
36, 00	02, 00	16, 00	54, 00
37, 00	02, 00	16, 50	55, 50
38, 00	02, 00	17, 00	57, 00
39, 00	02, 00	17, 50	58, 50
40, 00	02, 00	18, 00	60, 00
41, 00	02, 00	18, 50	61, 50
42, 00	02, 00	19, 00	63, 00
43, 00	02, 00	19, 50	64, 50
44, 00	02, 00	20, 00	66, 00
45, 00	02, 00	20, 50	67, 50
46, 00	02, 00	21, 00	69, 00
47, 00	02, 00	21, 50	70, 50
48, 00	02, 00	22, 00	72, 00
49, 00	02, 00	22, 50	73, 50
50, 00	02, 00	23, 00	75, 00
51, 00	02, 00	23, 50	76, 50
52, 00	02, 00	24, 00	78, 00
53, 00	02, 00	24, 50	79, 50
54, 00	02, 00	25, 00	81, 00
55, 00	02, 00	25, 50	82, 50
56, 00	02, 00	26, 00	84, 00
57, 00	02, 00	26, 50	85, 50
58, 00	02, 00	27, 00	87, 00
59, 00	02, 00	27, 50	88, 50
60, 00	02, 00	28, 00	90, 00
61, 00	02, 00	28, 50	91, 50
62, 00	02, 00	29, 00	93, 00
63, 00	02, 00	29, 50	94, 50
64, 00	02, 00	30, 00	96, 00



LEI COMPLEMENTAR N° 02/2004

=De 04 de novembro de 2004=

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.....

O SENHOR LUIZ FERNANDO RIUL, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: - que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal de JARDINÓPOLIS, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 9394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de 20 de dezembro de 1996 e Lei 9424 de 24 de dezembro de 1996 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de JARDINÓPOLIS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, integram o quadro do Magistério Público Municipal:

I – os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares;

II – os profissionais de educação que oferecem Suporte Pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento e supervisão.



SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para fins de denominação e nomenclatura, considera-se:

I- Servidor Público: toda pessoa física que presta serviços à Administração Pública, independentemente do regime de trabalho e forma de provimento;

II- Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

III- Emprego ou Função do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

IV- Empregado Público: a pessoa física legalmente investida em emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

V- Nível: é a tabela de vencimentos escalonada em níveis;

VI- Emprego de Provimento Permanente: emprego ocupado por servidor do quadro do magistério público municipal, cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos, mediante posse, sendo o mesmo exercido em caráter permanente;

VII- Cargo de Provimento em Comissão: emprego ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em Lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Executivo;

VIII- Vencimento: a retribuição monetária, correspondente à referência, fixada em Lei, acrescida da parcela destacada do vencimento, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício efetivo de emprego público;

IX- Carreira do Magistério: é o conjunto de empregos, cargos de provimentos permanentes ou funções do quadro do magistério, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

X- Quadro do Magistério: é o conjunto de empregos, cargos e/ou de funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativo da rede pública municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 3

Art. 4º - A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal de JARDINÓPOLIS tem como princípios básicos:

- I – a gestão democrática da Educação;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – o aprimoramento e garantia da qualidade de ensino público municipal;
- VI – a valorização da experiência extra – escolar;
- VII – a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII – escola pública gratuita, de qualidade e para todos os munícipes indistintamente.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal de JARDINÓPOLIS será constituído de 02 (dois) subquadros, especificados em:

- I – empregos públicos;
- II – cargos públicos.

§ 1º – O subquadro referido no inciso I, compreende empregos de provimento:

- 1– permanente, destinados à classe de docentes, a saber:
 - a) - Professor(a) Educação Básica I;
 - b) - Professor(a) Educação Básica II;
 - c) – Professor Educação Infantil.



2 – permanente, destinados a profissionais de Educação de Suporte Pedagógico, a saber:

- a) - Diretor(a) de Ensino Municipal;
- b) - Vice Diretor(a) de Ensino Municipal;
- c) - Coordenador(a) de Ensino Municipal;
- d) - Coordenador Administrativo de Creche;
- e) - Supervisor(a) de Ensino Municipal.

§ 2º - A classe de docente e suporte pedagógico referida no inciso I, itens 1 e 2, do parágrafo anterior, compreendem empregos de provimento permanente, que comportam substituição.

§ 3º - Haverá emprego de provimento permanente de Vice Diretor(a) de Escola, sendo um para até 06 (seis) unidades escolares de educação infantil (pré escola), um para até 06 (seis) unidades de Creches e 01 (um) em cada unidade escolar do ensino fundamental, exceto naquelas que mantenham menos de 08 (oito) salas de aula, quando somente será admitido o provimento do emprego, caso haja período noturno.

§ 4º - O subquadro referido no inciso II, compreende cargos de provimento:

1 – permanente, destinados à classe de docentes, a saber:

- a) - Professor(a) Educação Infantil;
- b) - Professor(a) Educação Básica I;
- c) - Professor(a) Educação Básica II.

Art. 7º - As atribuições referentes aos ocupantes de empregos e cargos constantes do Quadro do Magistério ficam estabelecidas em conformidade com o anexo II da presente Lei Complementar.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º - Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- a) - Professor(a) Educação Infantil, nas creches e pré-escolas;
- b) - Professor(a) Educação Básica I, nas classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;
- c) - Professor(a) Educação Básica II, nas classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;



§ 1º - Fica esclarecido, que além da situação prevista nos itens a.b e c do presente artigo, existe na Rede de Ensino Pública Municipal ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica I, integrantes do quadro do magistério, que exercem suas atividades de docência junto às Creches e Pré-Escolas, nas classes de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Os profissionais a serem contratados pela Prefeitura Municipal de Jardimópolis exercerão as atividades de docência, obedecendo-se os requisitos do Anexo II, da presente Lei Complementar.

§ 3º - Os Professores de Educação Básica II, nas áreas de Artes, Educação Física e Inglês, poderão, desde que atenda o interesse público, ministrar aulas para alunos da educação infantil (pré-escola – 4 a 6 anos de idade) e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental.

Art. 9º - Os integrantes da classe de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 10 – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, no máximo 40 (quarenta) horas, compostas de horas de trabalho pedagógico coletivo, e de horas de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente, sendo no mínimo de 20 (vinte) horas de trabalho docente com alunos a saber:

I – Jornada destinada a docentes que atuam em Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Educação de Jovens e Adultos, composta por:

- a) 20 (vinte) horas de trabalho com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre.

II – Jornada destinada a docentes que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, composta por:

- a) horas em atividades com alunos, atribuídas conforme Anexo III desta Lei Complementar;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) horas de trabalho pedagógico livre de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar, observadas as horas constantes na alínea “a” do inciso II.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 6

III- Jornada de 22 (vinte e duas) ou 27 (vinte e sete) horas semanais, destinada a docentes em disponibilidade em unidades escolares municipais, composta por:

- a) 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) horas de atividades docentes;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

Parágrafo Único: Cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino respeitando a totalidade das horas e dos dias letivos.

Art. 11 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam às contratações por tempo determinado, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 12 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 13 – Os docentes sujeitos a jornadas previstas nos incisos I e II do Art. 10, desta Lei Complementar, poderão exercer complementação de carga horária de trabalho.

§ 1º – Entende-se por complementação de carga horária de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º – O número de horas semanais de complementação de carga horária de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o Art. 10, desta Lei Complementar.

§ 3º – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 14 – A acumulação de dois cargos docentes ou um emprego de suporte pedagógico com um cargo docente é permitida ao servidor público estatutário, respeitados:

I – o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de carga horária total;

II – a compatibilidade de horários;

III – a prévia publicação de ato decisório favorável.

Parágrafo único – Para fins de acúmulo de empregos de caráter temporário, no próprio sistema municipal de ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes não poderão ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 7

Art. 15 – Os ocupantes de emprego permanente e de função docente poderão optar pela complementação de carga horária (três horas semanais), a que se refere o § 2º do Art. 13, desta Lei Complementar, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo único – Os projetos referidos no “caput” deste Art. deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados e homologados pelo Departamento e Divisão da Educação.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 16 – Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, nas unidades escolares do município.

SEÇÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 17 – As horas de trabalho pedagógico coletivo deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para o aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se ao planejamento de aulas e avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º – O Departamento e Divisão da Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação, nos horários de trabalho pedagógico coletivo. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados e as ausências injustificadas caracterizarão ainda, falta de interesse e participação.

§ 3º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Art. 18 - Os requisitos para o provimento de empregos da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico, dar-se-ão na forma de provimento permanente, estabelecidos em conformidade com o Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 19 – Para os empregos permanentes com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério de Educação.



SEÇÃO II DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 20 - O provimento dos empregos da classe de docentes se dará através de admissão.

Parágrafo único - Admissão é o ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em emprego público.

SEÇÃO III DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 21 – O provimento dos empregos da classe de docente e de suporte pedagógico prevista no inciso I do art. 6º, da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 22 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 23 – Os concursos públicos de que trata o Art. 21 desta Lei Complementar, serão realizados pela Administração Municipal, conjuntamente com o Departamento e Divisão da Educação e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos, publicados, obrigatoriamente, no jornal que publica os atos oficiais do município.

Parágrafo único – Os docentes dispensados por justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão impedidos de nova participação em concurso público e conseqüente admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Art. 24 – As contratações por tempo determinado para a classe de docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, far-se-ão:

I – ao docente para reger classes, bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de emprego e/ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

II – ao docente para reger classes, bem como ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, não justifique a criação de empregos;

III – ao docente para reger classes, bem como ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 9

IV – aos profissionais de educação de suporte pedagógico para atividades inerentes às atribuições de empregos constantes no art. 6º, § 1º, item 2, desta lei Complementar, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição.

Artigo 25 – As contratações temporárias às funções da classe de docentes do Quadro do Magistério Municipal se farão mediante admissão precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Parágrafo único - Poderão ser contratados docentes para desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros, para atender as necessidades do sistema municipal de ensino.

Artigo 26 – A qualificação mínima para o preenchimento das contratações às funções da classe de docente do Quadro do Magistério Municipal obedecerá às mesmas fixadas no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27 – A progressão funcional é o reconhecimento do profissional da Educação, pelo seu desenvolvimento na atividade escolar, pela via acadêmica ou não acadêmica, dentro da classe a que pertence, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único – A Progressão Funcional dar-se-á:

I – pela via acadêmica, serão consideradas as habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II – pela via não acadêmica, que terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual.

Art. 28 – A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único – Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade com as porcentagens estabelecidas abaixo:

I – Professor Educação Infantil e Professor Educação Básica I :



- a) Mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino de graduação correspondente à licenciatura plena, perceberá uma remuneração a maior no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;
- b) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;
- c) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado.

II - Professor Educação Básica II:

- a) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;
- b) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado.

III – Supervisor de Ensino, Diretor Ensino Municipal, Vice Diretor de Ensino Municipal, Coordenador de Ensino Municipal e Coordenador Administrativo de Creche:

- a) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do nível em que estiver enquadrado;
- b) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do nível em que estiver enquadrado.

Art. 29 - Para efeito de enquadramento, serão aceitos, preliminarmente, certificados de conclusão de cursos de graduação correspondente à licenciatura plena, desde que devidamente reconhecidos devendo o interessado apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único – Na hipótese de inobservância do prazo fixado no “caput” deste Art. sem a apresentação de motivos devidamente comprovados e esgotadas todas as possibilidades, o benefício concedido será anulado, revogando-se seus efeitos à data de sua concessão.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 11

Art. 30 – Serão aceitos, para os efeitos previstos para a apresentação de título de mestre ou de doutor, respectivamente, certificados de conclusão de curso de pós-graduação “strictu sensu”, devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

Parágrafo único - Os títulos previstos no “caput” serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação para fins de concessão de progressão funcional.

Art. 31 - Para os fins previstos nesta Lei Complementar, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas, objeto da área de atuação do docente.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento e Divisão da Educação, a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no “caput” deste Art. e segundo as diretrizes emitidas pelo próprio Departamento de Educação.

Art. 32 – Consideram-se impedidos de usufruir os benefícios da progressão funcional prevista nesta Lei Complementar, os integrantes do quadro do magistério, nomeados em comissão para afastamentos em outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino ou no próprio Departamento Municipal de Educação que não correlatas ao magistério.

Art. 33 – O integrante da carreira de magistério, quando nomeado para outro emprego da mesma carreira, poderá reapresentar, para fins de progressão funcional, comprovante de habilitações obtidas em grau superior, previstas nos Art.28 e seguintes, desde que compatíveis com o campo de atuação no novo emprego.

Art. 34 – O docente em regime de acumulação, desde que atendidos os requisitos do art. 14 desta Lei Complementar e inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, poderá requerer os benefícios da progressão funcional para cada situação funcional mediante a apresentação da documentação específica exigida.

Art. 35 - O processo de progressão funcional na carreira tanto pela via acadêmica como pela via não acadêmica, ocorrerá desde que observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesa com pessoal, elencada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 10/2000), sendo privativo do Chefe do Executivo Municipal o ato de concessão e o respectivo registro.

§1º - O Departamento e Divisão da Educação deverá encaminhar a relação dos servidores que fizerem jus aos benefícios da progressão funcional.

§ 2º – O direito à progressão funcional somente poderá ficar suspenso no caso de ocorrência das situações previstas no “caput” deste Art, observando-se as disposições constantes do art. 38 desta Lei Complementar, bem como aos



servidores públicos municipais que forem afastados do exercício do emprego ou cargo público, por determinação administrativa ou judicial, para responder processos de atos de improbidade administrativa.

§ 3º – Em nenhuma hipótese o integrante do quadro do magistério que figurar como apto à progressão poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 36 – Constatado que houve progressão indevida, prejudicando assim um profissional em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo Único - O servidor a quem cabia a progressão, receberá a diferença de retribuição a que tiver direito, retroativamente à data em que ocorreu a progressão indevida.

Art. 37 – As progressões funcionais se darão a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei.

Art. 38 – Os efeitos da progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei Complementar, terão vigência a partir da data do requerimento do interessado e mediante comprovação da documentação prevista, desde que atendidas as condições previstas nos artigos 29, 30 e 31 deste dispositivo legal.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 39 - Somente poderá concorrer à progressão funcional pela via não acadêmica, o profissional do magistério público municipal que, cumulativamente:

- I - houver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II - for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III - tiver cumprido no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que estiver enquadrado;
- IV - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei;
- V - preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do emprego, no nível superior da carreira;

§ 1º – Consideram-se como requisitos e exigências previstas para a progressão funcional pela via não acadêmica na carreira, o atendimento aos critérios de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional através da conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento, produção profissional e avaliação de desempenho.



§ 2º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados por instituições reconhecidas legalmente; fazendo jus a um percentual de 0,3 % (zero vírgula três por cento) do valor hora-aula ou do nível em que estiver enquadrado, sendo que a cada apresentação individual dos Certificados, com duração mínima de 30 (trinta) horas para cada um, o seu remanescente será computado para complementação de nova carga horária de 30 (trinta) horas.

§ 3º - Consideram-se cursos de pós-graduação "lato sensu", no respectivo campo de atuação, cursos com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas realizados por instituições reconhecidas legalmente; ao fim dos quais o docente fará jus a 05% (cinco por cento) do valor hora-aula ou do nível em que estiver enquadrado, observado o interstício de no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 4º - O interstício de tempo de que trata o inciso III deste Art. será interrompido sempre que houver qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, consecutivos ou não, exceto os afastamentos previstos para exercer atividades correlatas às do magistério.

§ 5º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os afastamentos previstos na Constituição Federal.

Art. 40 – Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões funcionais, seja pela via acadêmica, seja pela via não acadêmica, a Administração Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor integrante do quadro do magistério público municipal.

Art. 41 – O Departamento e Divisão da Educação elaborará lista contendo a classificação dos profissionais aptos à progressão, seja pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, que deverá ser publicada na forma da Lei, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão da vantagem a que fizer jus o servidor, observado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O profissional integrante do quadro do magistério público municipal que, ao final do tempo mínimo exigido para concorrer à sua progressão funcional não atingir as condições e requisitos necessários para sua evolução na carreira, será assegurado o direito de pleiteá-la nos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VIII **DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

SEÇÃO I **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 42 – A remuneração dos integrantes do quadro do magistério público municipal será constituída do piso salarial ou salário base contemplado com



as vantagens pecuniárias advindas da progressão funcional da carreira, definidas por percentuais, mais as vantagens pecuniárias constantes da legislação vigente.

Art. 43 – Constituem vantagens pecuniárias dos funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar:

I – 13º salário;

II – salário família;

III - adicional por tempo de serviço (anuênio – conforme Lei Municipal vigente) calculado sobre a importância resultante da soma do salário (aulas diurnas e/ou noturnas, aula-atividade e repouso semanal remunerado), incidindo também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

IV – remuneração com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais;

V – a cada biênio de efetivo exercício ininterrupto, o docente em sala de aula, bem como os profissionais integrantes da classe de suporte pedagógico, terão como prêmio-assiduidade o direito de um 01% (por cento) sobre o valor hora aula ou do nível em que estiver enquadrado. Considerando-se como efetivo exercício para fins de premiação o número de 14 (catorze) faltas ou inferior durante o biênio a critério do premiado, cuja contagem retroagirá ao início do referido ano letivo.

SEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 44 – Aos docentes que ministrarem aulas no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e na Educação de Jovens e Adultos, período noturno, de acordo com a legislação vigente e com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

CAPÍTULO IX DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45 – O Departamento e Divisão da Educação no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº. 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste Art. poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.



§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos da educação à distância.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 46 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno;

IV – desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as Leis;

VII – participar do Conselho de escola e/ou APM;

VIII – manter o Departamento e Divisão da Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X – cumprir ordens superiores, representando a autoridade competente quando não forem manifestamente ilegais;

XI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;



XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

XVIII – não se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato.

Parágrafo único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 47 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério.

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento e Divisão da Educação a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional, desde que não prejudique as atividades escolares;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento e Divisão da Educação, esteja previamente informado;

VIII – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX – Ter assegurado o direito a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, excetuando-se os demais integrantes do quadro do magistério que têm direito apenas a 30 (trinta) dias anuais;

X - requerer o pagamento de faltas justificadas mediante apresentação de atestados médicos, nos termos constantes no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Somente serão pagas as faltas justificadas mediante apresentação de atestados médicos se estes estiverem devidamente avalizados ou se forem emitidos por médicos designados pela Administração Municipal para tal finalidade.

CAPÍTULO XI DOS AFASTAMENTOS

Art. 48 – Os ocupantes da classe de docentes e/ou suporte pedagógico poderão ser afastados, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover emprego de provimento em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções previstas no Departamento e Divisão da Educação;

III – exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento e Divisão da Educação, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes ao magistério;

IV – freqüentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado.

§ 1º – Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro de Magistério.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 18

§ 2º – Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 3º - Os afastamentos a que se refere o inciso II, serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego, devendo o integrante do quadro do magistério cumprir o regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 4º - O integrante do quadro do magistério, por ocasião do afastamento a que se refere o inciso II poderá optar entre seus vencimentos e/ou a diferença entre seu salário base e a referência do emprego para o qual for designado.

Art. 49 – Os afastamentos referidos no artigo anterior, incisos I, II e III serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu emprego.

Parágrafo único - Será considerado suspenso o contrato de trabalho do docente e dos profissionais de educação de suporte pedagógico, que requererem afastamento para freqüentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, ou para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de seus vencimentos, observando-se as disposições do **art. 15 da Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**.

Art. 50 – Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar emprego de provimento em comissão, passando a perceber o salário de seu emprego de origem quando deixar de exercer as atribuições atinentes ao emprego de provimento em comissão para o qual foi designado.

Art. 51 – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino ou no próprio Departamento e Divisão da Educação, que não correlatas ao magistério serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego.

Art. 52 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço, os elencados em legislação vigente e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

CAPÍTULO XII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

§ 1º – A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 19

§ 2º – O ocupante de emprego do Quadro do Magistério poderá, também, exercer emprego vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 54 - As substituições de docentes far-se-ão na seguinte conformidade:

I – prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias:

a) docentes de emprego permanente, desde que haja compatibilidade de horários até o limite 40 (quarenta) horas semanais;

II -prazo superior a 15 (quinze) dias:

a) docentes classificados em processo seletivo de provas e títulos:

Art. 55 – As substituições dos docentes não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 56 – Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 57 – Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular ou ingresso através de concurso público.

Parágrafo único – No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular dentro do prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término anterior, o substituto poderá ser mantido com o objetivo de manter o processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO XIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 58 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas formularão, pedido de inscrição junto ao Departamento e Divisão da Educação e serão classificados, de acordo com normas a serem expedidas pelo Poder Executivo ou pelo Departamento e Divisão da Educação, se este for autorizado para tanto.

Art. 59 – Compete ao Departamento e Divisão da Educação, atribuir classes e/ou aulas aos docentes do sistema municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo único – O Departamento e Divisão da Educação expedirá normas Complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste Art.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 20

Art. 60 – Ficam os docentes e profissionais da classe de suporte pedagógico, ocupantes de empregos de provimento permanente red denominados, reclassificados e enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 61 – Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que couber, o titular de emprego do Sistema Municipal de Ensino, admitido através de concurso público ou aquele considerado estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 62 – O Departamento de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 63 – Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do quadro do magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 64 – O tempo de serviço dos docentes servidores, será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 – Os cargos públicos de Professor(a) de Educação Infantil (atuantes nas creches e pré-escolas) e Professor(a) de Educação Básica I e II (atuantes nas creches, pré-escolas e Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries), serão extintos em sua vacância, ficando assegurados aos ocupantes dos cargos, enquanto de sua vigência, todos direitos, deveres e benefícios, instituídos na presente Lei para os cargos públicos do corpo docente.

Art. 66 – Os empregos públicos de Professor de Educação Básica I e II (atuantes nas creches, pré-escolas e ensino fundamental de 1ª a 8ª série), serão extintos em sua vacância, ficando assegurado aos ocupantes dos empregos, enquanto de sua vigência, todos direitos, deveres e benefícios, instituídos na presente Lei para os empregos públicos do corpo docente.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Os vencimentos dos profissionais do quadro do Magistério Público Municipal são os constantes das tabelas que compõem o Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 68 – Os critérios para avaliação de desempenho, descrita no inciso II do Art. 39, serão regulamentados via Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 21

Art. 69 – Na aplicação da presente Lei Complementar, deve ser observado e respeitado para o caso de cargos e empregos, a Lei própria que rege os servidores públicos ocupantes dos mesmos, ou seja, Estatuto Público Municipal e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 70 - Os profissionais do magistério cujo ingresso se der a partir da data de publicação desta Lei, terão seus vencimentos estabelecidos com base na Lei Municipal citada no artigo anterior.

Art. 71 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamentos suplementados, se necessário, na forma legal que o poder executivo fica desde já autorizado a Complementar.

Art. 72 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 73 – Os atuais professores(as) ficam enquadrados na jornada de trabalho prevista no Art. 10.

Art. 74 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de 01 de Janeiro do ano de 2.005, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 04 de novembro de 2004.

LUIZ FERNANDO RIUL
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2004.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
=Secretária da Prefeitura Municipal=



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LeiComp.02/04

pg. 22

ANEXO I

A que se refere o Art. 18 da Lei Complementar nº. 02, de 04 de novembro de 2004.

DENONINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Classe de docentes		
Professor Educação Infantil	Concurso público de provas e títulos.	Curso superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação específica para educação Infantil.
Professor Educação Básica I	Concurso público de provas e títulos.	Curso superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
Professor Educação Básica II	Concurso público de provas e títulos.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de suporte pedagógico		
Supervisor de Ensino Municipal	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público e/ou privado
Diretor de Ensino Municipal	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público e/ou privado.
Coordenador de Ensino Municipal	Concurso público de provas e títulos	Curso Superior, licenciatura de graduação plena ou Pós Graduação na área de Educação e ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício efetivo ou experiência docente no magistério público e/ou privado.
Vice Diretor de Ensino Municipal	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público e/ou privado
Coordenador Administrativo de Creche	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração escolar e a habilitação em educação infantil ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício efetivo no magistério público/privado.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da Lei Complementar nº. 02, de 04 de novembro de 2004.

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PROVIMENTO PERMANENTE

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

Atribuições

1. - Docência na Educação Infantil, Ensino Fundamental em classes de 1ª a 4ª série e Educação de Jovens e Adultos, incluindo entre outras , as seguintes atribuições:

1.1 – **Participar da** elaboração da proposta pedagógica da escola;

1.2 – **Elaborar** e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

1.3 – **Zelar** pela aprendizagem dos alunos;

1.4 – **Estabelecer** e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.5 – **Ministrar** os dias letivos e horas aulas estabelecidas;

1.6 – **Participar** integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.7 – **Colaborar** com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8 – **Incumbir-se** das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PROVIMENTO PERMANENTE

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II

Atribuições

1 – Docência no ensino fundamental em classes de 5ª à 8ª série e Educação de Jovens e Adultos, incluindo entre outras , as seguintes atribuições:

1.1 – **Participar da** elaboração da proposta pedagógica da escola;

1.2 – **Elaborar** e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

1.3 – **Zelar** pela aprendizagem dos alunos;

1.4 – **Estabelecer** e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

1.5 – **Ministrar** os dias letivos e horas aulas estabelecidas;

1.6 – **Participar** integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.7 – **Colaborar** com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8 – **Incumbir-se** das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PROVIMENTO PERMANENTE

SUPERVISOR DE ENSINO

Atribuições

1 – Atividades de suporte pedagógico voltadas para supervisão, assessoramento, orientação, acompanhamento e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das Propostas Pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de JARDINÓPOLIS;

1.2 – Assegurar a constante retro informação às Propostas Pedagógicas das Escolas de sua área de atuação;

1.3 – Assessorar, tecnicamente, os diretores sobre a elaboração, execução e avaliação das Propostas Pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares;

1.4 – Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica, no âmbito intercolar, com o Departamento e Divisão da Educação de JARDINÓPOLIS;

1.5 – Analisar os dados relativos às escolas que integram o Departamento e Divisão da Educação de JARDINÓPOLIS e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;

1.6 – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;

1.7 – Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento e Divisão da Educação de JARDINÓPOLIS, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores;

1.8 – Diagnosticar quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento e Divisão da Educação de JARDINÓPOLIS;

1.9 – Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino;

1.10 – Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;



1.11 – Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;

1.12 – Assessorar o Departamento e Divisão da Educação de JARDINÓPOLIS em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PROVIMENTO PERMANENTE

DIRETOR DE ENSINO MUNICIPAL

Atribuições

1. – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – **Acompanhar** a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

1.2 – **Administrar** o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

1.3 – **Assegurar** o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidos;

1.4 – **Velar** pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

1.5 – **Prover** meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

1.6 – **Promover** a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

1.7 – **Informar** os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

1.8 – **Acompanhar**, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

1.9 – **Acompanhar** com o Vice Diretor o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

1.10 – **Elaborar** estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

1.11 – **Elaborar, acompanhar e avaliar** os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

1.12 – **Acompanhar e supervisionar** o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO

PROVIMENTO PERMANENTE

VICE-DIRETOR DE ENSINO MUNICIPAL

Atribuições

1 – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, orientação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1- **Responder** pela direção da escola no horário que lhe é confiado;

1.2- **Substituir** o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao seu rol de atividades;

1.3- **Assessorar** o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

1.4- **Colaborar** nas atividades relativas ao setor pedagógico, na manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;

1.5- **Ajudar** no controle e recebimento da merenda escolar;

1.6- **Participar** de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

1.7- **Colaborar** com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;

1.8- **Executar** tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato;



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO

PROVIMENTO PERMANENTE

COORDENADOR DE ENSINO MUNICIPAL

Atribuições

1. – Atividades de assessoramento técnico-pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar e junto ao Departamento e Divisão da Educação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – **Orientar e coordenar** a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino;

1.2 – **Elaborar** a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando sua articulação com as atividades de apoio técnico-pedagógico;

1.3 – **Acompanhar**, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares, para assegurar a eficiência do processo educativo;

1.4 – **Elaborar**, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos e didáticos;

1.5 – **Avaliar** os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

1.6 – **Prestar** assistência técnica e pedagógica aos professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino;

1.7 – **Orientar** o planejamento das horas-atividades realizadas nas escolas;

1.8 – **Propor e coordenar** atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores e profissionais de suporte pedagógico para manter um bom nível no processo educativo;

1.9 – **Assegurar** o fluxo de informações entre as unidades escolares e a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;



1.10 – **Interpretar** a organização técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino para a comunidade;

1.11 – **Assessorar** os Diretores de Ensino Municipal no processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

1.12 – **Realizar** estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, visando garantir a qualidade e a equidade do Sistema Municipal de Ensino;

1.13 – **Elaborar** relatório de suas atividades;

1.14 – **Assegurar** material didático-pedagógico a todos os docentes da sua atividade escolar;

1.15 – **Articular e garantir** o trabalho coletivo na escola.



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO

PROVIMENTO PERMANENTE

COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE CRECHE

Atribuições

1. – Atividades de assessoramento técnico-pedagógico direto à docência na Educação Básica (Educação Infantil), voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar e junto ao Departamento e Divisão da Educação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;

1.2- Assessorar o Diretor de escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

1.3- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, na manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;

1.4- Ajudar no controle e recebimento dos produtos alimentícios referentes à merenda escolar;

1.5- Colaborar com o Diretor de escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;

1.6- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.



ANEXO III

A que se refere o Art. 12 da Lei Complementar nº. 02, de 04 de novembro de 2004.

TABELA DE HTPC/HTPL

Horas em atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico livre	Total de horas atividades (25%)	Total semanal	Total mensal (5 semanas)
20	2	3	5	25	125
21	2	3,25	5,25	26,25	131,25
22	2	3,5	5,5	27,5	137,5
23	2	3,75	5,75	28,75	143,75
24	2	4	6	30	150
25	2	4,25	6,25	31,25	156,25
26	2	4,5	6,5	32,5	162,5
27	2	4,75	6,75	33,75	168,75
28	2	5	7	35	175
29	2	5,25	7,25	36,25	181,25
30	2	5,5	7,5	37,5	187,5
31	2	5,75	7,75	38,75	193,75
32	2	6	8	40	200



ANEXO IV

A que se refere o Art. 67 da Lei Complementar nº. 02, de 04 de novembro de 2004.

PARTE “A”
TABELA DE HORA-AULA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (PEB-I)

GRADUAÇÃO	VALOR R\$
Magistério	4,65
Lic. Curta	4,79
Lic. Plena	4,94

PARTE “B”
TABELA DE HORA-AULA
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (PEB-II)

GRADUAÇÃO	VALOR R\$
Lic. Curta	4,79
Lic. Plena	5,58



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SUMÁRIO

PÁGINA

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares..... 01

Seção I – Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério
Público e seus Objetivos..... 01

Seção II – Dos Conceitos Básicos..... 02

CAPÍTULO II – Dos Princípios Básicos do Sistema de Ensino de JARDINÓPOLIS..... 02

CAPÍTULO III – Do Quadro do Magistério..... 03

Seção I – Da Composição.....03

Seção II – Do Campo de Atuação dos Profissionais da Educação..... 04

CAPÍTULO IV - Da Jornada de Trabalho..... 05

Seção I - Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente05

Seção II- Da Jornada de Trabalho do Profissional de Educação
de Suporte Pedagógico..... 07

Seção III- Das Horas de Trabalho Pedagógico07

CAPÍTULO V – Do Provimento dos Empregos..... 07

Seção I – Dos Requisitos..... 07

Seção II – Da Forma de Provimento..... 08

Seção III – Dos Concursos Públicos..... 08

CAPÍTULO VI – Das Contratações por Tempo Determinado às Funções Docentes..... 08

CAPÍTULO VII – Da Carreira do Magistério e sua Remuneração.....09

Seção I –Da Progressão Funcional.....09

Seção II- Dos Requisitos e condições de Progressão funcional pela via não
Acadêmica.....12



CAPÍTULO VIII- Da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias.....13

Seção I - Da Remuneração.....13

Seção II- Do Adicional Noturno..... 14

CAPÍTULO IX - Dos Programas de Desenvolvimento Profissional 14

CAPÍTULO X – Dos Deveres e Direitos do Magistério.....15

Seção I – Dos Deveres.....15

Seção II – Dos Direitos.....16

CAPÍTULO XI – Dos Afastamentos.....17

CAPÍTULO XII – Das Substituições.....18

CAPÍTULO XIII – Da Atribuição de Classes e/ou Aulas.....19

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Gerais.....19

CAPÍTULO XV – Das Disposições Transitórias..... 20

CAPÍTULO XVI – Das Disposições Finais.....20

ANEXO I.....22

ANEXO II.....23

ANEXO III.....32

ANEXO IV.....33



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2004

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

JARDINÓPOLIS/SP